

4 — A Unidade Orgânica/Serviço remete o processo ao Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, devidamente instruído com o parecer do órgão estatutariamente competente (Presidente da Escola para o pessoal não docente e Conselho Técnico-científico para o pessoal docente) do qual conste, inequivocamente, o reconhecimento do interesse público da equiparação.

#### Artigo 8.º

##### Interesse público

Para efeitos do presente regulamento considera-se interesse público o interesse e relevância para a instituição e para as funções desempenhadas pelo requerente, do programa de trabalho, curso ou congresso pretendido.

#### Artigo 9.º

##### Deveres do bolseiro

1 — O equiparado a bolseiro obriga-se a:

- a) No prazo de 60 dias após o termo do período pelo qual a equiparação lhe foi concedida, apresentar um relatório da actividade desenvolvida, bem como os documentos que o fundamentem;
- b) Quando a equiparação a bolseiro tiver como finalidade o mestrado ou o doutoramento, para efeito do disposto na alínea anterior, o relatório do último ano é substituído pelo comprovativo da entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutoramento, podendo, neste caso, o prazo ser prorrogado até 6 e 12 meses, respectivamente;
- c) Solicitar a cessação da equiparação logo que seja previsível que não conseguirá obter o grau dentro do prazo previsto no programa;
- d) Indemnizar a Instituição no valor correspondente ao último ano de equiparação se decorrido o prazo previsto no programa acrescido de mais um ano, não tiver obtido o grau, salvo se tal se dever a um motivo que não lhe seja imputável;
- e) Manter o vínculo com a Instituição, uma vez obtido o grau, por tempo de serviço igual ao da equiparação;
- f) Indemnizar a Instituição se rescindir ou denunciar o vínculo contratual.

2 — A indemnização prevista nas alíneas d) e f) do n.º anterior é calculada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 162/82, de 8 de Maio, aplicável ao Ensino Superior Politécnico por força do Decreto-Lei n.º 178/83, de 4 de Maio.

#### Artigo 10.º

##### Exclusividade

Se a equiparação a bolseiro tiver sido concedida por tempo total e por um período superior a três meses não é permitido o exercício, em acumulação, de quaisquer outras funções públicas ou privadas remuneradas, com excepção da realização de palestras ou conferências até ao limite máximo de 25 horas anuais e de direitos de autor.

#### Artigo 11.º

##### Autorização e publicitação

1 — A equiparação a bolseiro será autorizada mediante despacho do Presidente do Instituto do qual conste a respectiva duração, condições e termos.

2 — Os despachos de equiparação a bolseiro de duração superior a seis meses estão sujeitos a publicitação no sítio da Internet do IPV.

#### Artigo 12.º

##### Deslocação em serviço público

Nos casos em que não estejam reunidos os requisitos previstos no presente Regulamento e quando a instituição reconhecer interesse na participação do trabalhador em eventos de curta duração não superiores a sete dias, poderá ser autorizada a deslocação em serviço público.

#### Artigo 13.º

##### Casos omissos e dúvidas de interpretação

1 — Em tudo o que não esteja previsto no presente regulamento aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 272/88, de 3 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no País, e 282/89, de 23 de Agosto, para a equiparação a bolseiro no estrangeiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto.

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Viseu, 1 de Junho de 2010. — O Presidente do IPV, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203337673

#### Regulamento n.º 527/2010

##### Regulamento de Precedência entre o Pessoal Docente do Instituto Politécnico de Viseu

Considerando que o Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que veio alterar e republicar o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) vem estabelecer no seu artigo 44.º que o regime de precedência entre docentes é objecto de regulamentação a aprovar pela instituição de ensino superior

Aprovo, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 92.º da lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro e da alínea m) do n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV), o presente Regulamento de Precedências.

A aprovação deste regulamento foi precedida da divulgação e discussão do respectivo projecto nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento fixa as regras de precedência entre os docentes do Instituto Politécnico de Viseu

#### Artigo 2.º

##### Regras de Precedência

1 — As precedências dos professores são determinadas pela hierarquia das várias categorias, na seguinte escala decrescente:

- a) Professor-Coordenador Principal;
- b) Professor-Coordenador;
- c) Professor-Adjunto.

2 — Dentro de cada uma das categorias supra especificadas a precedência é determinada em função da antiguidade, contada a partir da constituição do primeiro vínculo ou equiparação nessa categoria.

3 — Quando dois ou mais professores-coordenadores principais, coordenadores ou adjuntos tenham vínculo constituído na mesma data, a precedência será determinada pela data da constituição do vínculo na categoria anterior, relevando para este efeito os vínculos adquiridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/81, de 01 de Julho, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto.

4 — Se, após a aplicação do disposto no número anterior, se mantiver o empate atender-se-á:

- a) No caso dos professores-coordenadores principais, à data da obtenção do grau de doutor e, persistindo o empate à data da obtenção do título de agregado.
- b) No caso de professores coordenadores e adjuntos, à data da obtenção do grau de doutor ou do título de especialista, consoante o que for mais antigo.

#### Artigo 3.º

##### Lista de Antiguidade

1 — O Presidente da Unidade Orgânica publicita, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respectiva escola, tendo em conta o tempo de serviço reportado a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em locais visíveis da escola e na sua página da Intranet podendo os interessados, nos trinta dias seguintes, deduzir as reclamações que julgarem pertinentes perante a direcção da Unidade Orgânica.

#### Artigo 4.º

##### Casos omissos e dúvidas de interpretação

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas por despacho do Presidente do Instituto.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Viseu, 1 de Junho de 2010. — O Presidente do IPV, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

203336977

**Regulamento n.º 528/2010****Regulamento de Contratação de Pessoal Docente ao abrigo do artigo 8.º do Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP)**

Considerando que:

1 — De acordo com os artigos 12.º, 12.º-A e 29.º-A do Decreto-Lei n.º 185/81 de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009 de 31 de Agosto (ECPDESP), a contratação de docentes convidados ao abrigo do artigo 8.º, deverá ser feita nos termos de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior;

2 — De igual forma e nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma, deve, cada instituição de ensino superior, aprovar um regulamento de prestação de serviço dos docentes.

Aprovo, ao abrigo da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro e da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 38.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Viseu (IPV), o presente regulamento de contratação de pessoal docente, ao abrigo do artigo 8.º do Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP).

A aprovação deste regulamento foi precedida da divulgação e discussão do respectivo projecto nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior.

## Artigo 1.º

**Contratação de professores convidados**

1 — Podem ser contratados como professores convidados, individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do ECPDESP, podendo ser equiparados às categorias de professor coordenador e de professor adjunto, desde que reúnam as condições para admissão às categorias para que são equiparados.

2 — Podem, também, ser contratados como professores adjuntos convidados as individualidades que reúnam as condições para admissão às provas destinadas à atribuição do título de especialista, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de Agosto.

3 — Os professores convidados são contratados a termo certo, em regime de exclusividade, de tempo integral ou de tempo parcial.

4 — O contrato inicial é celebrado pelo período temporal considerado adequado, não podendo exceder um ano, eventualmente renovável por período idêntico ou diverso do inicialmente contratado, não podendo cada renovação exceder dois anos.

5 — A contratação em regime de exclusividade ou de tempo integral só pode ser efectuada a título excepcional e, nesse caso, o contrato inicial e as suas renovações não podem ter duração superior a 4 anos.

6 — Considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, que há fundamento para a contratação em regime de exclusividade ou de tempo integral, desde que preenchidos os requisitos definidos nos números 1 ou 2 do presente artigo, quando:

*a)* Se trate de substituição de professores com dispensa de serviço docente;

*b)* Se trate de substituição directa ou indirecta de professor ausente que por qualquer razão se encontre temporariamente impedido de prestar serviço.

7 — A título excepcional, podem ser contratados como professores convidados, em regime de tempo parcial, individualidades de reconhecido mérito que não reúnam os requisitos definidos nos números 1 ou 2 do presente artigo, desde que:

*a)* Exerçam, pelo menos há dez anos, actividade profissional relacionada com as funções docentes para que sejam contratados ou com as saídas profissionais das disciplinas ou dos cursos para que é proposta a contratação ou;

*b)* Tenham sido colaboradores da instituição na docência contratados na mesma categoria no ano lectivo anterior.

8 — Os contratos celebrados ao abrigo dos números anteriores, não estão sujeitos a período experimental e caducam no seu termo, sem

necessidade de aviso prévio, salvo renovação expressa, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º-B do ECPDESP.

## Artigo 2.º

**Contratação de assistentes convidados**

1 — Podem ser contratados como assistentes convidados, titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado, aos quais é atribuído o exercício de funções docentes, sob orientação de um professor.

2 — Os assistentes convidados podem ser contratados a termo certo, em regime de exclusividade, de tempo integral ou de tempo parcial.

3 — Só é admissível a contratação de assistentes convidados em regime de exclusividade, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60 % quando, tendo sido aberto concurso para uma categoria da carreira, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.

4 — A duração máxima do contrato em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral e suas renovações não pode ter uma duração superior a 4 anos, não podendo ser celebrado novo contrato nesses regimes com a mesma pessoa.

5 — O contrato inicial é celebrado pelo período temporal considerado adequado, não podendo exceder um ano, eventualmente renovável por período idêntico ou diverso do inicialmente contratado, não podendo cada renovação exceder dois anos.

6 — No caso de contratos a tempo parcial, não existe limite máximo para o número de renovações.

7 — Os contratos celebrados ao abrigo dos números anteriores, não estão sujeitos a período experimental e caducam no seu termo, sem necessidade de aviso prévio, salvo renovação expressa, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º-B do ECPDESP.

## Artigo 3.º

**Requisitos para a contratação de assistentes convidados**

1 — Podem ser contratados como assistentes convidados titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado, com a classificação mínima de 14 valores, num dos graus de que é detentor, e de curriculum adequado ao exercício das funções.

2 — Podem igualmente ser contratados como assistentes convidados titulares de grau académico superior com classificação inferior a 14 valores, desde que exerçam, pelo menos há cinco anos, actividade profissional relacionada com as funções docentes para que serão contratados ou com as saídas profissionais das disciplinas ou dos cursos para que é proposta a contratação.

3 — Os requisitos para a contratação de assistentes convidados para as práticas pedagógicas e para o ensino clínico será objecto de regulamentação própria, mediante proposta fundamentada pelo Presidente da Unidade Orgânica respectiva, ouvido o Conselho Técnico-Científico.

## Artigo 4.º

**Contratação de monitores**

1 — Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial de entre estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado, do Instituto ou de outra Instituição de Ensino Superior, aos quais compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes sob a orientação destes.

2 — A contratação de monitores, estudantes dos ciclos de estudo de licenciatura, poderá ser efectuada de entre estudantes matriculados no último ano do plano de estudos do curso em que se encontram matriculados e que tenham realizado, pelo menos, 120 ECTS nos cursos em que os planos de estudos têm 180 ECTS, ou 180 ECTS nos cursos em que os planos de estudos têm 240 ECTS, com classificação média das unidades curriculares realizadas não inferior a 14 valores e das unidades curriculares para que é contratado como monitor não inferior a 16 valores.

3 — A contratação de monitores, estudantes dos ciclos de estudo de mestrado, poderá ser efectuada entre estudantes titulares do grau de licenciado com classificação final não inferior a 14 valores e das unidades curriculares para que é contratado como monitor não inferior a 16 valores.

## Artigo 5.º

**Casos especiais de contratação**

1 — É permitida a contratação de docentes sem remuneração nos casos previstos no artigo 12.º-B do ECPDESP.